



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 1.2.2.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de  
 Dir. Privado 1  
 Pátio do Colégio, 73, sala 703-A - CEP: 01018-001

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**



Processo nº: **2021651-59.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**  
 Agravante: **Itaú Unibanco S/A**  
 Agravado: **Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial**  
 Relator(a): **GRAVA BRAZIL**  
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Agravo de Instrumento nº 2021651-59.2020.8.26.0000 .**

Entrado em: **10/02/2020**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Pelo proc.no. 2000553-52.2019.8.26.0000 .

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: Des. Grava Brazil**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

São Paulo, 12/02/2020 17:53:33.

Santos Faustino de Albuquerque  
 Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. GRAVA BRAZIL.  
 São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Santos Faustino de Albuquerque  
 Supervisor(a) do Serviço



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento nº 2021651-59.2020.8.26.0000**

**Agravante: Itaú Unibanco S/A**

**Agravado: Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial**

**Interessado: Natalia Zanata Prette**

Vistos.

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que concedeu recuperação judicial a VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

Inconformado, recorre o credor ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em resumo, que o plano de recuperação apresentado não atende aos requisitos legais, bem como "se mostra insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro". Aponta que no item "novação" não foi especificado se ela se estende aos credores extraconcursais, o que estaria em desacordo com o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (LFR). Argumenta que o prazo concedido para o pagamento é excessivo e não se mostra razoável, considerado que o pedido de recuperação foi ajuizado em 11.06.2015. Diz que o plano não estabelece de forma clara como os pagamentos serão efetuados, não havendo liquidez nas parcelas, o que impossibilita a novação dos créditos, nos termos do art. 59, *caput*, da LFR, bem como a constituição de título executivo, conforme o art. 475-N, do CPC. Reputa excessivo e desproporcional a concessão de deságio de 60%. Pede efeito suspensivo.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Nos termos do art. 995, par. ún., do CPC, "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No caso, ao contrário do que argumenta o agravante, não se vislumbra a possibilidade de realização de pagamentos em conformidade com o plano durante o tramitar do recurso, uma vez que o plano aprovado prevê o pagamento no prazo de 60 dias úteis após o recebimento do valor total da venda do imóvel, sendo que não consta que tenha se iniciado o procedimento de alienação.

Assim, ausente risco de lesão grave ou de difícil reparação, que possa afetar o agravante, **indefiro o efeito pretendido.**

3. Importante lembrar, ainda, quanto ao plano aprovado pela decisão agravada, que já teve seus efeitos impugnados em agravo de instrumento anterior (AI n.º 2012114-39.2020.8.26.0000), interposto por outro credor, é que foi observado, naquele recurso, o seguinte:

"3. Sem prejuízo, é certo que o PRJ prevê que os pagamentos ocorram em um determinado prazo a contar da venda da unidade produtora (trabalhistas em 10 dias e demais credores em 60 dias). Entretanto, quando da homologação do plano o juízo de origem estabeleceu que "Transitada em julgado a presente decisão, conclusos para designação de leilão eletrônico para venda do imóvel (sede) da empresa recuperanda, na forma do artigo



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

60, parágrafo único, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 11.101/2005.".

Ora, na medida em que vinculado o início do procedimento para a venda ao trânsito em julgado, os credores serão ainda mais prejudicados, posto ausente, ainda, um início de efetiva providência para quitação dos créditos. Além disso, a própria recuperanda, pelos termos da deliberação, também estará prejudicada, posto que o Magistrado *a quo* fixou o prazo de dois anos para a verificação do cumprimento do Plano, sem relação com a venda da unidade. Vejamos:

"... concedo o prazo de 2 (dois) anos, a partir da concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, da LRF), para que a empresa recuperanda promova medidas necessárias à readequação de seu passivo tributário, em âmbito administrativo ou judicial, segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, levando-se em consideração a inconstitucionalidade do art.43, da Lei nº 13.043/2014, aqui declarada... **No prazo supra, será possível verificar o escoreito pagamento dos débitos trabalhistas e dos demais credores** contidos no Plano de Recuperação..." (fls. 5883 – autos de origem – negrito não original)

Sob esse enfoque, considerando que o pedido de recuperação é de 11.06.2015, que a AGC foi realizada em 16.09.2019 e que a homologação do PRJ ocorreu em 19.12.2019, ou seja, a pretensão recuperacional caminha para quase cinco anos, **não se pode**, sob o prisma do exame da legalidade de todo o procedimento da recuperação judicial, **deixar de** olhar para o interesse da própria recuperanda < à vista da questão do prazo retro referido >, dos credores em



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geral e, dos credores trabalhistas, em particular, posto já extremamente prejudicados pela demora na solução de seu crédito, e **observar que a decisão que homologa/concede o plano de recuperação judicial produz efeitos imediatos, não se sujeitando ao trânsito em julgado, mas apenas a eventual efeito concedido em grau recursal.**

Vincular o início do procedimento de venda da unidade ao trânsito em julgado da decisão agravada implica em penalizar ainda mais os credores, já tão desgastados pelo longo curso do processo, que há muito ultrapassou o razoável e cujo plano homologado não apresenta prazo para início dos pagamentos, colocando em xeque a própria novação que dele resulta, conquanto atenuada pelo prazo fixado pelo juízo recuperacional.

De qualquer forma, o cumprimento do PRJ coloca, literalmente, toda sua esperança na venda da principal unidade produtiva da recuperanda.

Diante da observação retro, por cautela, comunique-se o duto juízo de origem, servindo o presente como ofício."

**4.** Intime-se a agravada e o Administrador Judicial para manifestação (art. 1.019, II, do CPC, e art. 22, da Lei n. 11.101/05), inclusive, quanto ao pagamento dos credores trabalhistas, posto que o C. Grupo de Câmaras Reservadas firmou entendimento nos termos de enunciado de n. 1, que diz: "O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."

**5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**DES. GRAVA BRAZIL - Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial  
 Pátio do Colégio nº 73 - 7º andar – sala 704 - Centro - CEP:  
 01016-040 - São Paulo/SP - 3115-0749

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2021651-59.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**  
 Agravante: **Itaú Unibanco S/A**  
 Agravado: **Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial**  
 Relator(a): **GRAVA BRAZIL**  
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ANNA LUIZA TRINDADE JOVITO SALEMA – Matrícula M370312  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2021651-59.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**  
 Agravante: **Itaú Unibanco S/A**  
 Agravado: **Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 12 de março de 2020.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**AgI nº 2021651-59.2020.8.26.0000**

**NATALIA ZANATA PRETTE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP: 214.863, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, **Processo nº 1019846-82.2015.8.26.0576**, em trâmite perante a **DD 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP**, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, dizer:

**1. Primeiramente, retifico erro na informação prestada pelo Agravante no tocante aos dados da administradora judicial, contido às fls. 02, seguindo os dados corretos:**

**Administradora Judicial:** Natalia Zanata Prette, Administradora Judicial, contadora, advogada inscrita na OAB/SP nº 214.863, com escritório na Rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, sala 605, Vila São José, São José do Rio Preto, CEP: 15090-080, telefone;



17.3229-3310, e-mail: [advocacia@nataliazanata.com](mailto:advocacia@nataliazanata.com), site de acompanhamento das recuperações judiciais: [www.nataliazanata.com](http://www.nataliazanata.com)

**2. O Agravante objetiva no recurso interposto a reforma da decisão exarada pelo R. Juízo *a quo* que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, aduzindo a necessidade de anulação do Plano homologado por falta das condições necessárias para tanto, alegando, a existência de disposições ilícitas e contrárias aos princípios gerais do direito, pedindo, com o reconhecimento da nulidade do plano, o retorno dos autos ao juízo, para apresentação de um novo Plano pela recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias, com designação de nova assembleia geral de credores em 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em Falência.**

**3. O agravante, em seu recurso, levanta questões atinentes à i) obscuridade do Plano e excessivo prazo de pagamento e forma de pagamento por estarem condicionados à venda da UPI ; ii) aduz que o Plano, em seu item V.1 Novação, não especificou se a novação se estenderá aos créditos extraconcursais; iii) afirma não existir liquidez das parcelas dos novos créditos constituídos ao serem auferidos com base em percentual da receita líquida, baseada em expectativa de crescimento do mercado; iv) aduz ainda que o deságio aprovado de 60% representa imposição de excessivo sacrifício aos credores quirografários, com violação do direito creditório, de propriedade e da boa-fé que rege as relações empresariais; v) por fim, afirma a ilegalidade da retificação do Plano feita em controle de legalidade pelo juízo recuperacional em relação à terceiros devedores solidários ou coobrigados, entendendo ser incabível a suspensão determinada nos processos.**

**4. Houve pedido liminar, com o fito de ser suspenso o processo para paralisação da venda da unidade produtiva e pagamentos.**

**5. Ao apreciar o pedido, o Douto Desembargador Grava Brazil indeferiu o efeito suspensivo e fez remissão à decisão monocrática exarada nos autos do AI nº AgI**



nº 2012114-39.2020.8.26.0000, no qual determinou o imediato prosseguimento da ação com a venda da unidade, tendo sido oficiado, para tanto, o Juízo Recuperacional.

**6. cumprindo fielmente o *mister* de fiscalizadora das atividades da Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, intimada à manifestação no presente Agravo de Instrumento interposto por ITAU UNIBANCO S/A contra a r. decisão que concedeu a recuperação judicial, apresento as informações que seguem à respeito dos pontos ventilados no recurso:**

I – A Administradora informou a realização da Assembleia Geral de Credores, realizada no município de São José do Rio Preto em 16 de setembro de 2019, conforme ata de fls. 5654/5684 dos autos da recuperação judicial n. 1019846-82.2015.8.26.0576. Acrescentou que submetido o plano e sua proposta de alteração à votação e, não obstante as ressalvas apresentadas pelos credores: Banco Itaú, Banco do Brasil e Banco Mercantil, a proposta foi aprovada pelas quatro classes nos termos preceituados no artigo 45 da Lei 11.101/2005 (fls. 5652/5653).

II – Conforme consta do parecer exarado pelo Douto Ministério Público (fls. 5692/5697) e frisado no r. despacho de fls. 5884/5885: “quanto à evolução e desenvolvimento dos trabalhos da assembleia, não há incorreções a serem reconhecidas. Assim do ponto de vista formal, a Assembleia Geral de Credores seguiu o rito legal e é perfeitamente válida.”

III – Sob o entendimento de que não deve haver ingerência do Judiciário quanto à análise negocial e econômica do Plano, sendo neste aspecto soberana a decisão da assembleia, e inexistindo do ponto de vista formal quaisquer vícios extrínsecos no PRJ aprovado, o MM Juiz de direito de primeiro grau, nos termos do r. despacho de fls.



5883/5896, entendeu que o PRJ aprovado na AGC, está, com a ressalvas no tocante às cláusulas VII. 3 *Descumprimento do Plano*; V.16. *Extinção das Ações* e IV.3. *Da venda da principal unidade produtiva (imóvel-sede)* em estrita conformidade com as exigências da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual homologou o Plano.

IV- A Agravante em seu recurso demonstra irresignação com relação aos percentuais de deságio, índice de correção monetária, periodicidade do cômputo dos juros de mora e prazo, previstos na cláusula IV.2. Contudo, conforme demonstraremos, a irresignação não prospera.

Como bem observado pelo Douto Representante do Ministério Público, remetendo ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 2126898-39.2014.8.26.0000 da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“a lei outorga aos credores o poder de sopesar e deliberar as medidas adotadas pelo PRJ e a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, podendo, em assembleia geral, decidir pela falência ou pela recuperação. Se, nesta última hipótese, os credores deliberaram sacrificar, em maior ou menor extensão, os direitos que detêm em face do devedor, tem-se inevitavelmente que o fazem por convivência aos próprios interesses.*

*Bem por isso que, em princípio, não deve o Poder Judiciário entrar nesse mérito para afirmar que o percentual do deságio aplicado é abusivo ou indiciário da inviabilidade da empresa. Conquanto elevado o percentual, fato é que a Assembleia Geral de Credores o reputou melhor aos interesses dos titulares dos créditos e o aprovou. Em outras palavras os credores optaram validamente pelo deságio, preferindo-o à falência do devedor. E, sendo assim, é inviável, no particular, repelir a decisão assemblear tomada pela vontade da maioria.”*



E conforme bem sintetizado no final do primeiro parágrafo das fls. 5886 do despacho que concedeu a recuperação judicial:

*Assim sendo, a finalidade da recuperação judicial, que vem sendo atingida pela conduta da devedora e pela compreensão da maioria dos credores deve ser preservada e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses de alguns credores.*

É válido tecer, primeiramente, sobre as previsões contida no Plano: i) pagamento integral das verbas trabalhistas mencionadas na classe I em uma única parcela a ser quitada no prazo de até 10(dez) dias uteis após o efetivo recebimento pela recuperanda do valor total da venda do imóvel – sede da empresa; ii) pagamento com deságio de 60%, aplicado de forma idêntica aos créditos com garantia real, quirografários, ME e EPP, a serem pagos através de uma única parcela a ser quitada no prazo de até 60 (sessenta dias) uteis, também após efetivo recebimento pela recuperanda do valor total da venda de sua principal unidade produtiva.

Isto posto, a Agravante afirma que o deságio aprovado de 60% aos credores quirografários representa imposição de excessivo sacrifício, violando o direito creditório de propriedade e boa-fé. E que a aplicação de juros de mora de apenas 1% ao ano, configura deságio tácito, caracterizando ilicitude.

Inobstante a irresignação da Agravante, escorreito o r. despacho que homologou o Plano, uma vez que a apreciação negocial e econômica do Plano cabe exclusivamente aos credores. Sendo neste sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA. CONTROLE DA LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 – **Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a Recuperação Judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei nº****



**11.101/2005) não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.** 2 – o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se infere o repúdio à fraude e ao abuso de direito – mas não o controle de viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

Ademais, a respeito do inconformismo da Agravante acerca do deságio estabelecido de 60% e sobre a aplicação de juros de mora de 1% ao ano, já há precedentes desta Colenda 2ª Câmara que considera não haver ilegalidade no Plano, conforme julgamento do AI nº 2024063-07.2013.8.26.0000 do Relator Desembargador Ricardo Negrão.

V – A agravante, em seu recurso, ataca o prazo excessivo de carência para início do pagamento dos credores, aduzindo não ter sido dado prazo para a venda judicial da sede da empresa, de modo que seria incerta a data da entrada do produto da venda que servirá para os pagamentos dos credores. Inobstante a irresignação, também com relação à questão nenhuma razão assiste à agravante. Senão vejamos:

Primeiramente, válido é trazer a previsão das datas dos pagamentos dos créditos contidas no Plano aprovado:

Pagamento integral das verbas trabalhistas, através de uma única parcela, em até dez dias uteis do efetivo recebimento pela recuperanda do valor total da venda da UPI:



O pagamento integral das verbas trabalhistas mencionadas na Classe I supracitada se dará através de 01 (uma) única parcela a ser quitada no prazo de, até 10 (dez) dias úteis, após o efetivo recebimento pela **SÃO RAPHAEL** do valor total da venda de sua principal unidade produtiva (imóvel-sede) situada na Rodovia SP-425, Km 184, Jardim Yolanda, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, devidamente matriculada sob nº 102.016 – 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de São José do Rio Preto-SP, atualmente avaliada em R\$ 28.690.725,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e vinte e cinco reais).

E pagamento dos créditos das classe II, III e IV com deságio de 60% sobre o valor total do crédito de cada um dos credores, em uma única parcela a ser quitada no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis após o efetivo recebimento pela recuperanda do valor total da venda de sua UPI:

A todos estes Credores enquadrados nas Classes II, III e IV supracitados será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do crédito de cada um dos Credores, para pagamento através de 01 (uma) única parcela a ser quitada no prazo de, até 60 (sessenta) dias úteis, após o efetivo recebimento pela **SÃO RAPHAEL** do valor total da venda de sua principal unidade produtiva (imóvel-sede) situada na Rodovia SP-425, Km 184, Jardim Yolanda, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, devidamente matriculada sob nº 102.016 – 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de São José do Rio Preto-SP, atualmente avaliada

13

Com relação ao prazo para a venda da UPI, informo que há prazo estipulado para a venda dentro do Plano de Recuperação Judicial Aprovado:

Segundo o PRJ aprovado, a venda deve ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados a partir da data da aprovação do Plano em assembleia que ocorreu em 16 setembro de 2019. Portanto, a venda deverá ser dar até 16 de julho de 2020.



Neste sentido, o prazo máximo de pagamento dos credores quirografários será em até 60 (sessenta) dias úteis, após o recebimento total pela recuperanda do produto obtido com a venda do bem a acontecer até julho de 2020.

Outro ponto interessante a ser abordado é com relação a forma da venda autorizada da UPI.

O entendimento da subscritora, com relação ao Plano, foi no sentido de que a venda por leilão já era prevista no Plano por conter remissão ao artigo 141 da Lei 11.101/2005, que traz expressamente a figura do “arrematante”.

Contudo, em juízo acautelatório, e acolhendo a manifestação do órgão ministerial, agiu com prudência o nobre julgador recuperacional afastando qualquer dúvida, determinando expressamente a venda por leilão judicial, em seu controle de legalidade.

Informo, por oportuno, a vinda da informação da decisão monocrática exarada pelo culto Desembargador, impulsionando o feito, o que retoma a contagem do prazo acima para o leilão do bem.

VI - Da alegada impossibilidade de novação das dívidas. Incoerência do aduzido. Necessário o afastamento da alegação, pelas razões que segue:

Dissertando sobre o prazo indeterminado da venda da UPI, a agravante afirma que tal prazo indeterminado inviabilizaria a liquidez das parcelas pois não há *quantum* definido de cada uma delas.

Não há qualquer razão para o questionamento ventilado. O deságio, conforme previsão contida no Plano, incidirá sobre o valor de cada crédito, já estando nos autos o Consolidado do Quadro de Credores ( fls. 5597/5635).





Compulsando o Plano de Recuperação Judicial (fls. 4060/4082) não foi observada a informação de que o pagamento dos créditos esteja condicionado ao valor a ser obtido com a venda da principal sede da empresa, e muito menos à receita líquida da empresa.

VII - Quanto ao questionamento levantando com relação à Novação do Plano, e o despacho que estendeu a suspensão até dois anos do cumprimento do Plano aos coobrigados, avalistas e garantidores.

O nobre magistrado ao aplicar o controle da legalidade esclareceu que ao invés da extinção das ações em face da novação das dívidas com a homologação do Plano, dar-se à suspensão, por dois anos, até que se cumpram os pagamentos.

A doutrina tem entendido que o devedor que obtém a dilação do pagamento, através do plano de recuperação e o crédito é garantido por fiança ou aval, fiadores e avalistas somente podem ser executados, quando efetivamente vencida a dívida no prazo originário.

Mas se fizermos uma relação com o art. 59 da Lei 11.101/2005 que dispõe que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores a ele sujeitos, e com ela novos prazos são concedidos e com isso o inadimplemento deixa de existir, não haveria o que se falar em prosseguimento de execução contra os garantidores, realmente, e neste sentido o entendimento do DD Magistrado de primeira instância.

Compulsando o Plano de Recuperação Judicial nota-se que o mesmo não traz expressamente a extensão do Plano à créditos extraconcursais derivados de alienação fiduciária, apenas prevê sua extensão aos sócios e avalistas.

E no mais, não há informação complementar no Agravo a respeito do crédito extraconcursal defendido pelo agravante para aprimoramento da discussão. Não tendo sido demonstrada a legitimidade para a alegação de falta de concordância expressa para a supressão da garantias, não demonstrada e sequer invocada.



Informo, no mais, a respeito do art. 50, § 1º da LFR, referente ao imóvel sede da empresa que será alienado para pagamento dos credores, que não consta na matrícula do imóvel qualquer gravame de alienação fiduciária.

Assim, entendo por acertada a decisão do julgador que, não se acomodando na confortabilidade de acompanhar entendimentos anteriores, debruçou-se sobre o caso concreto, o julgando conforme as suas nuances.

Pelas razões expostas não vislumbro, no caso concreto, necessidade de anulação.

Em não sendo este o entendimento dos Eminentes Julgadores, seja aplicada a limitação da homologação da cláusula que estende a suspensão aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores, tornando-a apenas legítima e oponível aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, no tocante aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

### **7 - manifestação da administradora quanto ao decurso do menor prazo previsto no Enunciado I do Grupo de Estudos das Camaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Diz o Enunciado I:

“O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005 conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.”

Inobstante a importância da celeridade para a eficiência da recuperação judicial e minimização dos prejuízos dos credores, especialmente os trabalhistas



derivados de créditos alimentares, e em que pese todos os elogios devido ao Enunciado, entendo que o Enunciado é de difícil aplicação para todos os tipos previstos de reestruturação, sobretudo o presente, quando a recuperação e os pagamentos dependem da prévia venda autorizada da sede da empresa. Ademais, como se sabe, a prorrogação do *stay period* ocorre em quase 90% dos casos de recuperação judicial, de modo que haveria uma avalanche de empresas que, concedida a Recuperação Judicial, seriam surpreendidas pela Convolação em Falência por ordem do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, embasado pelo Enunciado do Grupo de Estudos, o que por vezes se mostra contrária à vontade do povo da cidade onde esteja instalada a empresa, sua economia, seus credores, e inclusive ao princípio legal soberano da lei, de viabilidade da recuperação judicial.

Como bem trouxe a r. decisão recorrida:

**“Uma vez sendo a empresa viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interesses privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo, ou seja, a devedora vem apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar os benefícios econômicos e sociais que a lei busca prever. Assim sendo, a finalidade da recuperação judicial, que vem sendo atingida pela conduta da devedora e pela compreensão da maioria dos credores deve ser preservada e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses de alguns credores.” (N.N.)**

Portanto, no presente caso, peculiarmente, se faz bem clara a existência dos princípios legais autorizadores da recuperação judicial, previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005. E no caso, deve imperar a soberania do princípio legal sobre a norma do Enunciado do Grupo de Estudos da Câmara Reservada de Direito Empresarial que visa de uma maneira geral a orientação e as boas práticas na condução das recuperações judiciais.



De maneira sistêmica, extrai-se do texto da Lei 11.101/2005 (art. 54, caput e par. ún.; 58, caput; 59, caput e § 1º; 61, caput e §§ 1º e 2º; e 73, caput e inc. IV) que o prazo de 1 (ano) para o pagamento das verbas trabalhistas, é da decisão que concede a recuperação judicial, no caso, a decisão que homologa o plano.

No mais, há entendimentos consagrados no STJ (STJ, CC nº 112.716-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi); e em outros Tribunais do Brasil, como por exemplo Distrito Federal (TJDF – AI nº 0711015-60. 2017.8.07.0000) RS (TJRS – AI 70078769098 – 28/11/2018) firmes no sentido de que, na decisão de concessão da recuperação, o prazo para o pagamento dos créditos inicia-se da homologação do plano; em que pese a polêmica do tema, e a grande divergência doutrinária sobre o assunto.

Outro ponto à considerar, conforme destacado, é a necessidade de venda da unidade produtiva, ou seja, não haveria como obrigar a empresa ao pagamento prévio dos trabalhistas, se ela necessariamente precisa do dinheiro da venda de sua sede (autorizada em assembleia) para conseguir honrar com o pagamento de seus credores. Obrigá-la ao pagamento prévio seria impeli-la à falência, o que não é da vontade nem dos próprios credores trabalhistas pois conforme se vê da votação do Plano, anexa à Ata da Assembleia, na Classe I – Trabalhista, todos votaram favoravelmente ao plano o que equivale a 100% da Classe.

Por fim, a administradora judicial, atenta as peculiaridades do caso, por bem entendeu não intervir de forma negativa, preferindo acompanhar o desenrolar do tramite do processo, sempre fiscalizando a devedora, no aguardo da decisão assemblear. Tendo sucedido a aprovação do Plano com larga margem de aprovação em Assembleia, motivos que levam ao afastamento da aplicação do Enunciado, e manutenção do despacho que homologou o Plano e concedeu a Recuperação Judicial.

**Diante de todo o exposto, a MANIFESTAÇÃO da Administradora Judicial é pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, devendo-se manter inalterada a bem lançada decisão recorrida.**



Advocacia Natalia Zanata

---

Nesses termos, com minhas homenagens a I. Relator Desembargador e I. Desembargadores integrantes da E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluo a presente manifestação.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento,

São José do Rio Preto, 12 de março de 2020.

---

**NATALIA ZANATA PRETTE**  
**OAB/SP: 214.863**  
**(assinado digitalmente)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2021651-59.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**  
 Agravante: **Itaú Unibanco S/A**  
 Agravado: **Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 12 de março de 2020.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR GRAVA  
BRAZIL - RELATOR DA 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO  
EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Processo n.º 2021651-59.2020.8.26.0000

**VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA. - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, através de seu advogado e bastante  
procurador, infra-assinado, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A**, cujo feito tramita perante este r. Juízo e  
cartório respectivo, guardado o devido prazo legal, vem, mui respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência, apresentar as inclusas **CONTRARRAZÕES**,  
consoante lhe faculta o 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para análise e  
julgamento.

Termos em que,

P. Deferimento.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

**MARCIO RODRIGO BROGNA**

**OAB/SP 169.732**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP:  
15.061-500



**Agravo de Instrumento n. 2021651-59.2020.8.26.0000**

**Processo de origem: 1019846-82.2015.8.26.0576**

**3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP**

**Agravante: BANCO ITAÚ S/A**

**Agravada: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

## **CONTRARRAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!**

**COLEND A CÂMARA JULGADORA!**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de 1º grau que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em AGC – Assembleia Geral de Credores.

Sem embargo da combatividade do patrono do agravante, a pretensão recursal não está a merecer agasalho, *data venia*.

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP:  
15.061-500





**DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do agravado, para apresentação de resposta.

A r. decisão de fls. 36/39 que ordenou a intimação da empresa agravada para apresentação de contraminuta deste agravo foi disponibilizada no DJE em 17/02/2019 (segunda-feira), considerando-se, portanto, como data da publicação 18/02/2020 (terça-feira). Não houve expediente forense nos dias 24 e 25 de fevereiro em razão do feriado de Carnaval. Assim, o prazo para apresentação de contraminuta de agravo de instrumento expira-se na presente data (12/03/2020).

**DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
INTERPOSTO PELO BANCO AGRAVANTE**

1 –

**DA ABSOLUTA E INEQUÍVOCA SOBERANIA QUANTO AO RESULTADO DA AGC – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – QUE APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA AGRAVADA**



O banco agravante interpôs recurso de agravo de instrumento insurgindo-se contra a r. decisão proferida pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores. Em suas razões recursais o banco agravante insiste em afirmar que a referida decisão deverá ser reformada para o fim de decretar a nulidade do plano de recuperação judicial.

“*Data máxima vênia*”, o presente recurso deverá ser improvido.

#### ***1.a. Falta de Interesse Recursal***

Primeiramente, insta salientar que, ao longo das razões recursais, é facilmente percebido que a agravante se insurgiu contra cláusulas e condições que sequer existem no plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravada, aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo r. Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Isto é, ao contrário do alegado pelo banco agravante, existe sim prazo para realização da venda judicial da sede da empresa agravada no Plano de Recuperação Judicial.

O banco agravante ainda afirmou a fl. 28 de seu confuso recurso que “*no caso em tela, não há como falar no surgimento de nova obrigação nos termos do art. 59, da Lei 11.101/2005, pois essa obrigação nasceria incompleta, carecendo de seus elementos constitutivos essenciais, a) os valores exatos de cada parcela. Isso pois, os valores não são certos, estabelecidos em uma estimativa sobre a receita líquida da empresa, baseados em expectativas de crescimento de mercado (ausência de liquidez)*”.

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP:  
15.061-500



Basta um simples compulsar em todo Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa agravada para atestar que o pagamento dos credores será feito com a venda de sua principal unidade produtiva e não através de parcelas baseadas “*em uma estimativa sobre a receita líquida da empresa, baseados em expectativas de crescimento de mercado*”, conforme equivocadamente afirmado pelo banco agravante. Ao que tudo indica, o banco agravante não leu a íntegra da decisão recorrida e muito menos o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela agravada, pois se tivesse lido saberia que inexistem essas hipóteses mencionadas em suas razões recursais.

Resta claro que o banco agravante não possui interesse de recorrer ao ter se insurgido contra cláusulas que simplesmente não existem no Plano de Recuperação Judicial da empresa agravada.

Assim, nos termos do artigo 996, § único, do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve demonstrar o nexó de interdependência entre seu interesse de recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que não foi feito pelo banco agravante.

### ***1.b. Ausência de abusividade do plano em face do deságio de 60%***

O banco agravante discorda quanto ao plano de recuperação judicial com deságio de 60%.

Ao contrário do alegado pelo banco agravante, não há nada de ser alterado neste item que é de natureza negocial e foi devidamente levado a apreciação dos credores em AGC – Assembleia Geral de Credores – tendo sido

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP:

15.061-500



devidamente aprovado em 100% de 03 das 04 classes de credores, conforme se verifica na ata da respectiva AGC (**Doc. Anexo**). Portanto, não resta dúvida que tal decisão dos credores é inequivocamente soberana, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, sob pena de afrontar a vontade da esmagadora maioria dos credores da empresa agravada, bem ainda comprometer o efetivo sucesso do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda.

É sabido que o artigo 50 da Lei 11.101/2005 traz em seu bojo um rol exemplificativo de meios que podem ser adotados pela empresa recuperanda para superação de sua crise econômico-financeira, dentre eles é comumente utilizado a incidência de deságio às dívidas submetidas ao plano de recuperação judicial.

A adoção de deságio (desconto do valor inicialmente devido) é feita de acordo com o caso concreto, conforme as circunstâncias de cada plano de recuperação judicial e do perfil de endividamento da empresa recuperanda.

Quanto ao percentual em 60% de deságio, este é legítimo por não aniquilar o crédito dos credores.

Este, alias, é o entendimento desta Câmara Reservada a respeito da matéria:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo – Razões que defendem controle de legalidade – Possibilidade – Embora a Assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites*

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP:  
15.061-500



*em dispositivos também previstos na mesma Lei – **DESÁGIO – Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas – Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores – Deságio de 60% - Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente – Agravo improvido neste tocante.** (...)”.* (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2024063-07.2013.8.26.0000. Relator Desembargador Ricardo Negrão. Julgado em 17.03.2014)

Desta feita, considerando não ser abusivo o percentual de 60% de deságio, bem como o aspecto soberano da decisão dos credores ao aprovarem em esmagadora maioria este deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial levado à votação em Assembleia Geral de Credores, a agravada requer que o presente recurso seja julgado improvido, consoante entendimento jurisprudencial.

### ***1.c. Prazo de Pagamento***

O banco agravante afirmou eventual prazo excessivo de pagamento dos credores pelo fato de não constar prazo para realização da venda judicial da sede da empresa recuperanda.

Conforme já dito no item 1.a. supra, pelo visto o banco agravante não se atentou corretamente aos termos do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda, o qual, por sua vez, estabelece



expressamente a previsão de datas de pagamento dos credores, bem como para realização da venda da unidade produtiva da recuperanda.

#### ***1.d. Novação das dívidas***

O banco agravante alegou que *“no caso em tela, não há como falar no surgimento de nova obrigação nos termos do art. 59, da Lei 11.101/2005, pois essa obrigação nasceria incompleta, carecendo de seus elementos constitutivos essenciais, a) os valores exatos de cada parcela. Isso pois, os valores não são certos, estabelecidos em uma estimativa sobre a receita líquida da empresa, baseados em expectativas de crescimento de mercado (ausência de liquidez)”*.

Basta um simples compulsar em todo Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa agravada para atestar que o pagamento dos credores será feito através da venda de sua principal unidade produtiva e não através de parcelas baseadas *“em uma estimativa sobre a receita líquida da empresa, baseados em expectativas de crescimento de mercado”*. Ao que tudo indica e novamente compete apontar que o banco agravado não se ateu aos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela agravada, pois se tivesse lido o referido plano saberia que inexistem essas hipóteses mencionadas em suas razões recursais.

Assim, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores e a consequente homologação judicial, não deixa qualquer margem para dúvida quanto a ocorrência da novação dos créditos.



### *1.e. Suspensão das ações*

O banco agravante insurge-se ainda contra a decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial e determinou a suspensão das ações contra a empresa recuperanda, sócios, coobrigados, avalistas e garantidores.

Primeiramente, importante ressaltar que o plano de pagamento não se estende à créditos extraconcursais.

Considerando que AGC aprovou o plano de recuperação judicial com a devida homologação judicial, operou-se a novação dos créditos anteriores a recuperação judicial e sujeitos à ela, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005. Portanto, com a referida aprovação do plano, surgiu um novo de prazo de pagamento dos credores, não havendo mais o que se falar em inadimplemento, muito menos em prosseguimento da execução contra os sócios e/ou garantidores da empresa recuperanda.

A extinção das ações contra os sócios da empresa recuperanda restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a esmagadora aprovação dos credores devidamente representados pelas suas respectivas classes, o que acarreta, reflexamente, na inteligência do §1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005 e, assim sendo, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

Assim, deve ser mantida a decisão de 1º grau que alterou o plano para ordenar a mera suspensão das execuções contra a recuperanda e seus coobrigados pelo prazo de até dois anos do cumprimento do plano. Ou seja,

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP:

15.061-500



somente com eventual inadimplemento do plano tais execuções poderão ser retomadas.

Portanto, por todos ângulos em que analisa a questão posta sub judice, a conclusão é de total **improvemento** deste agravo de instrumento interposto pelo banco credor.

### *1.f. Pagamento dos credores trabalhistas*

Ao final da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, o ilustre Des. Relator intimou a empresa agravada e a Sra. Administradora Judicial para manifestarem a respeito do pagamento dos credores trabalhistas, conforme enunciado n. 1 do C. Grupo de Câmaras Reservadas deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Não obstante a enorme importância da celeridade do processo recuperacional, notadamente visando o pagamento dos créditos trabalhistas, o Enunciado n. 1 é de difícil aplicação para o caso em tela onde a única forma existente para viabilizar o soerguimento da empresa agravada é a realização de venda de sua principal unidade produtiva, o que dependeria de prévia aprovação dos credores e homologação judicial.

Os inúmeros balancetes contábeis juntados regularmente nos autos da recuperação judicial pela empresa agravada comprovam que, infelizmente, ela não possui minimamente receita suficiente para suportar com os pagamentos dos credores trabalhistas no prazo estabelecido pelo referido Enunciado deste C. Grupo de Câmaras Reservadas, tornando-se em algo literalmente impossível de ser cumprido pela recuperanda.

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP:  
15.061-500





Por outro lado, observa-se que o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravada foi aprovado em 100% pela Classe I – Credores Trabalhistas, inclusive quanto ao prazo de pagamento previsto para ocorrer dentro do prazo legal de 01 (um) ano previsto no artigo 54, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Assim, no caso em tela, os princípios legais autorizadores do processo recuperacional previstos no artigo 47, bem como os artigos 54, *caput* e § único, 58, *caput*, 59, *caput* e § 1º, 61, *caput* e §§ 1º e 2º e 73, *caput* e inciso IV, todos da Lei nº 11.101/2005, deverão prevalecer sobre o Enunciado n. 1 supracitado, sob pena de convolar em falência todo o processo recuperacional, cujo plano de pagamento foi aprovado pela esmagadora maioria dos credores, inclusive trabalhistas, não obstante a legislação especial estabelecer que o prazo de 01 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas começará apenas a partir da decisão que homologar o plano de recuperação aprovado em AGC, o que foi integralmente respeitado no plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravada.

Feitos estes esclarecimentos, a empresa agravada pugna pelo total improvimento do presente recurso, mantendo-se incólume a r. decisão de 1º grau que homologou o plano de recuperação judicial.

**DO PEDIDO**



Em harmonia com o exposto, contando com a sensibilidade e enorme experiência dos doutos julgadores, a empresa agravada aguarda pelo **IMPROVIMENTO** deste recurso de agravo de instrumento.

Termos em que,

P. Deferimento.

São José do Rio Preto, SP, 12 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

**MARCIO RODRIGO BROGNA**

**OAB/SP 169.732**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial  
 Pátio do Colégio nº 73 - 7º andar – sala 704 - Centro - CEP:  
 01016-040 - São Paulo/SP

**TERMO DE VISTA À PGJ**



Processo nº: **2021651-59.2020.8.26.0000**  
 Classe: **Agravo de Instrumento**  
 Ação: **Recuperação Judicial**  
 Assunto: **Recuperação Judicial e Falência**  
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**  
 Relator: **GRAVA BRAZIL**  
 Partes: **é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado VIACAO  
 SÃO RAPHAEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
 JUDICIAL**  
 Foro/Vara de origem: **Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível**  
 Nº do processo na origem: **1019846-82.2015.8.26.0576**

São Paulo, 13 de março de 2020.

Exmo(a) Senhor(a),

**Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.**

**ANNA LUIZA TRINDADE JOVITO SALEMA**  
**Escrevente Técnico Judiciário**  
**da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.  
 Rua Riachuelo, nº 115 – sala 447



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo n°** 2021651-59.2020.8.26.0000

**Classe:** Agravo de Instrumento

**Partes:**

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial

Interessado: Natalia Zanata Prette

CERTIFICA-SE, que em 13/03/2020 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.Jus.br>.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 2021651-59.2020.8.26.0000**

**Classe:** Agravo de Instrumento

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

**CERTIFICA-SE** que, em 24/03/2020 12:29:17 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.Jus.br>.

São Paulo-SP, 24 de março de 2020



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2021651-59.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**  
 Agravante: **Itaú Unibanco S/A**  
 Agravado: **Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ALVARO BUSIATO, advogado, inscrito na OAB/SP nº 217.038/2020 às 10:26. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2021651-59.2020.8.26.0000 e código 00632800.

**Agravo de Instrumento nº 2021651-59.2020.8.26.0000**

**Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**Agravada: VIACAO SÃO RAPHAEL LTDA**

## **PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

**COLÊNDIA CÂMARA**

**NOBRE DESEMBARGADOR RELATOR**

Trata-se de recurso de agravo interposto contra a respeitável decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial da agravada.

Em recurso *tempestivo*, o agravante requer a reforma da decisão ao argumento, em síntese, de que as condições do plano de recuperação judicial não são razoáveis.

**É o breve relatório.**

**Manifesto-me.**

O parecer desta Procuradoria de Justiça especializada é pelo **desprovimento** do recurso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por COLÊNDIA CÂMARA, em 27/04/2020 às 10:25, sob o número WPRO20003717739. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2021651-59.2020.8.26.0000 e código 68632343.

Isso porque o banco agravante, malgrado tenha argumentado que as condições são desarrazoadas, a exemplo dos extensos prazos de pagamento, não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre a existência de vício ou nulidade na aprovação do plano de recuperação pela assembleia-geral de credores.

Nessa senda, homologado o plano de recuperação nos moldes do artigo 45 da Lei 11.101/05, não se vislumbra ilegalidade passível de correção na decisão que defere o pedido de recuperação judicial.

Logo, a decisão guerreada não merece reforma.

Diante do exposto, o parecer é pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se integralmente a decisão combatida.

De Palmital para São Paulo, 24 de março de 2020.

**LUCAS RIBEIRO TRAVAIN**

*Promotor de Justiça*

*- Acumulando o cargo de 19º Procurador de Justiça Cível -*





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2021651-59.2020.8.26.0000**

**AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**AGRAVADA: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**INTERESSADA: NATALIA ZANATA PRETTE**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZ PROLATOR: ANTONIO ROBERTO ANDOLFATO DE SOUSA**

Vistos.

### **VOTO Nº 32511**

**1** - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que concedeu recuperação judicial a VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

Inconformado, recorre o CREDOR ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em resumo, que o plano de recuperação apresentado não atende aos requisitos legais, bem como "se mostra insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro". Aponta que no item "novação" não foi especificado se ela se estende aos credores extraconcursais, o que estaria em desacordo com o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (LFR) . Argumenta que o prazo concedido para o pagamento é excessivo e não se mostra razoável, considerado que o pedido de recuperação foi ajuizado em 11.06.2015. Diz que o plano não estabelece de forma clara como os pagamentos serão efetuados, não havendo liquidez nas parcelas, o que impossibilita a novação dos créditos, nos termos do art. 59, *caput*, da LFR, bem como a constituição de título executivo, conforme o art. 475-N, do CPC. Reputa excessiva e desproporcional a concessão de deságio de 60%. Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 59/63). A contraminuta foi juntada a fls. 80/91. Manifestação da administradora judicial a fls. 66/79.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 38/51. O preparo foi recolhido (fls. 35/37).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 103/104).



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do necessário.

**2** - Em julgamento virtual.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2020.0000390003**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2021651-59.2020.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e agravada VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do art. 942 do CPC, deram provimento em parte ao recurso, com alterações de ofício do plano de recuperação judicial, vencido o 2º juiz, Des. Ricardo Negrão, que declara voto,", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente e 3º Juiz), RICARDO NEGRÃO (2º Juiz), MAURÍCIO PESSOA (4º Juiz) e ARALDO TELLES (5º Juiz).

São Paulo, 2 de junho de 2020.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2021651-59.2020.8.26.0000**

**AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**AGRAVADA: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**INTERESSADA: NATALIA ZANATA PRETTE**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZ PROLATOR: ANTONIO ROBERTO ANDOLFATO DE SOUSA**

Recuperação Judicial - Decisão que homologa plano de recuperação judicial - Inconformismo - Acolhimento em parte - Plano que se mostra ilíquido – Ausência de previsão de prazo para pagamento dos credores – Condicionamento do pagamento à venda da UPI e ao recebimento do respectivo preço – Incerteza, que impossibilita a novação dos créditos transacionados - Previsão de pagamento dos créditos trabalhistas que está em desacordo com o disposto no Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Extensão da suspensão das demandas movidas pelos credores que não se estende aos avalistas e coobrigados (art. 49, § 1º, da LREF) – Respeito ao quórum de aprovação, que inibe o decreto de ofício da quebra, ainda que se vislumbre a dificuldade de cumprimento do plano – Anulação do plano que não se justifica, inclusive, por conta do longo trâmite do processo recuperacional, que se aproxima de cinco anos - Necessidade de adequação de ofício do plano, para que se lhe atribua liquidez – Prazo de pagamento dos credores que deve ser contado da data da venda da unidade produtora ou dos dez meses previstos para o ato, o que ocorrer primeiro - Reforma da decisão para, mantida a homologação, corrigir ilegalidade de ofício - Recurso provido em parte.

### **VOTO Nº 32511**

**1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que concedeu recuperação judicial a VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

Inconformado, recorre o CREDOR ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em resumo, que o plano de recuperação apresentado não atende aos requisitos legais, bem como "se mostra insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro". Aponta que no item "novação" não foi especificado se ela se estende aos credores extraconcursais, o que estaria em desacordo com o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (LFR). Argumenta que o prazo concedido para o pagamento é excessivo e não se mostra razoável, considerado que o pedido de recuperação foi ajuizado em 11.06.2015. Diz que o plano não estabelece de forma clara como os pagamentos serão efetuados, não havendo liquidez nas parcelas, o que impossibilita a novação dos créditos, nos termos do art. 59, *caput*, da LFR, bem como a constituição de título executivo, conforme o art. 475-N, do CPC. Reputa excessiva e desproporcional a concessão de deságio de 60%. Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 59/63). A contraminuta foi juntada a fls. 80/91. Manifestação da administradora judicial a fls. 66/79.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 38/51. O preparo foi



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhido (fls. 35/37).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 103/104).

É o relatório do necessário.

**2** - Ao exame dos autos de origem, verifica-se que a agravada formulou pedido de recuperação judicial em 11.06.2015 (fls. 1/8), o processamento foi deferido em 14.08.2015 (fls. 550/553), o PRJ foi apresentado em 19.07.2017 (fls. 4061/4085), a AGC foi realizada em 16.09.2019 (fls. 5652/5653 e 5654/5687) e o plano homologado por decisão datada de 19.12.2019 (fls. 5883/5896).

Como se percebe, trata-se de recuperação judicial que tramita há quase cinco anos, circunstância que inexoravelmente haverá de influenciar na análise do recurso e do PRJ que acabou homologado.

Posto isso, passa-se ao exame pontual do inconformismo do agravante e da legalidade das condições do PRJ.

**2.1** – Em resumo, quanto ao pagamento dos credores, as condições do PRJ são as seguintes:

- quanto aos credores trabalhistas (Classe I) - pagamento em parcela única, 10 dias úteis **após o efetivo**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**recebimento do valor da venda** da principal unidade produtiva (imóvel sede); e

. quanto aos demais credores (Classes II, III e IV) – pagamento proporcionalmente igual a todos, deságio de 60%, em uma única prestação, 60 dias úteis **após o efetivo recebimento do valor obtido na venda** da principal unidade produtiva (imóvel sede).

De início, a realização do controle judicial de legalidade das cláusulas do plano é questão pacífica no C. STJ<sup>1</sup> e, inclusive, foi materializada em enunciado na I Jornada de Direito Comercial do CJF:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade” (Enunciado nº 44).

Com esse foco, deve se ter em conta que, em relação ao deságio e aos encargos < correção monetária e juros >, houve aprovação de forma consciente pelos interessados, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

A respeito, por mais iníqua que a proposta possa parecer, a submissão dos credores ao plano, com sua aprovação, afasta a possibilidade de apreciação do fator econômico que lhe é inerente, sendo diversos os julgados do

<sup>1</sup> CC 157099 / RJ, Rel. para acórdão: Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 10.10.2018 / REsp 1.587.559/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 06.04.2017 / REsp 1.359.311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ªT, j. em 09.09.2014.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, avaliando a deliberação dos credores em situações assemelhadas, conforme exemplificam os seguintes excertos:

“Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes...” (REsp 1634844/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 12.03.2019, DJe de 15.03.2019, grifei.)

“O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores...”

A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas...”





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp 1631762 / SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19.06.2018, DJe de 26.06.2018, grifei.)

Em suma, não há margem para exame do conteúdo econômico do plano recuperacional, ficando preservados o deságio e o sistema de correção e de incidência dos juros tal como aprovado.

**2.2** – Por outro lado, tem-se que, conforme observado pelo DD. representante do Ministério Público, o plano carece de liquidez.

Com efeito, não há previsão de data para pagamento dos credores, de modo que tanto o pagamento dos credores trabalhistas, quanto dos que pertencem às classes II, III e IV, foi condicionado à venda da principal UPI (sede da empresa) e, frise-se, ao recebimento do preço, o que torna o evento incerto.

O quadro que se tem, portanto, é de incerteza quanto à venda, que depende de interessados, incerteza quanto ao valor a ser obtido na venda, ainda que a recuperanda tenha trazido avaliação, bem como incerteza quanto a quando se dará o pagamento, já que este dependente do recebimento do preço.

Ora, o plano de recuperação, enquanto novação dos créditos que a ele se sujeitam, deve se revestir de liquidez,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certeza e exigibilidade, visto que constituirá título executivo que substituirá os créditos habilitados (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

É verdade que há previsão para que a venda aconteça no prazo máximo de 10 meses, contados da data de sua apresentação. No entanto, trata-se de evento ainda incerto e que condiciona o pagamento ao recebimento do preço, circunstâncias < venda e pagamento do preço > que independem da recuperanda e que sujeitam o crédito a uma data incerta de pagamento.

Ademais, todo o cumprimento da recuperação é calcado na venda da principal unidade produtiva, a sede da empresa, onde se encontram as instalações administrativas e a garagem de seus ônibus, o que faz perquirir se o que se está a fazer corrobora para manter a atividade econômica produtiva ou se está a liquidar o ativo em sede e recuperação.

De outra banda, no que tange aos credores trabalhistas, o Enunciado I, aprovado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste Tribunal de Justiça, traz orientação no sentido de que "O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À evidência sua não observância se mostra há muito caracterizada, sendo que a cláusula que trata do pagamento dos credores trabalhistas possui a seguinte redação:

“O pagamento integral das verbas trabalhistas mencionadas na Classe I supra citada se dará através de 1 (uma) única parcela a ser quitada no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o efetivo recebimento pela S. Raphael do valor total da venda de sua principal unidade produtiva (imóvel sede), ... atualmente avaliada em R\$ 28.690,725,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e vinte e cinco reais).”

Assim, como já mencionado, não só a cláusula não permite que se preveja quando os credores serão pagos, diante da incerteza a respeito da própria ocorrência da venda, como, ainda, considerada a data do deferimento da recuperação, o pagamento de tal classe de credores já deveria ter se iniciado.

Outrossim, conquanto tenha sido estabelecido índice de correção monetária, uma vez que esta incide a contar da homologação, considerando a duração do processo recuperacional (quase cinco anos), por si só a condição implica em deságio indireto.

Na mesma linha, os balancetes juntados permitem aferir que a empresa se mantém sem ganhos reais



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

significativos, malgrado o sobrestamento do pagamento de seu passivo pelos últimos anos.

O que se verifica, na verdade, portanto, é a possível inviabilidade do plano recuperacional, a par de manifesto descaso com o pagamento dos credores, mormente os trabalhistas, que amargam anos de espera, com uma pretensão duvidosa de continuidade da atividade empresarial sustentada na venda do estabelecimento sede.

Por fim, a cláusula V.16 previu a extinção das ações e execuções em trâmite contra a recuperanda, os coobrigados e os sócios (conforme redação alterada pela AGC).

A decisão homologatória retificou a cláusula para que conste a suspensão e não a extinção das demandas. Contudo, a suspensão não pode se estender às pessoas dos avalistas e sócios, conforme o disposto no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Em suma, os motivos até aqui expostos são suficientes a expor os vícios do plano, que justificam sua adequação de ofício, evitando-se o pior, qual seja, a decretação da quebra, em que pese os fortes indícios de que isso possa vir a ocorrer.

Por outro lado, não se justifica a anulação do plano, visto que o longo trâmite do recuperacional, que se aproxima de cinco anos, implica apenas em maior morosidade,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetando a efetividade processo e prejudicando os credores de um modo geral, sem contribuir de forma efetiva para a continuidade da atividade empresarial.

Em consequência, em respeito à vontade dos credores, manifestada no significativo quórum de aprovação, a decretação da quebra, de ofício, ausente pretensão formalizada por qualquer credor, não tem sustentação, sendo melhor que, de ofício, se opere a modificação do PRJ, para lhe dar certeza, liquidez e exigibilidade, mantendo a possibilidade de recuperação da empresa.

Assim, ficam mantidas as condições de pagamento do PRJ aprovado e homologado, sem deságio para os trabalhistas e com deságio de 60% para os demais credores, com correção e juros nos termos constantes do plano, devendo o pagamento ocorrer em até dez dias úteis da data da venda, para os primeiros, e em sessenta dias úteis da data da venda, para os demais, ou, caso não concretizada a alienação, em igual prazo (dez e sessenta dias úteis), a contar dos dez meses previstos para a venda, estes, por sua vez, contados da homologação do plano. O que ocorrer primeiro, tudo sob pena de ser decretada a quebra, por descumprimento do PRJ.

Fixado o deságio < ou não – no caso dos trabalhistas >, os critérios de correção e juros e a data máxima para pagamento, fica atribuída liquidez e certeza ao plano e,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, à novação dele resultante.

Concluindo, fica mantida a homologação, com a adequação retro apontada, (i) referente ao pagamento dos créditos e (ii) quanto à sua invalidação em relação à cláusula V.16, no que toca aos credores com garantia prestada por terceiros, avalistas e sócios, salvo se anuíram expressamente com o plano.

**3** - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, com alterações de ofício do plano de recuperação judicial. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária

Voto nº 39.558

Agravo de Instrumento nº 2021651-59.2020.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial

Interessado: Natalia Zanata Prette

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto divergente:

Dirirjo do r. entendimento lançado no voto do Relator Sorteado e o faço porque entendo que o estado falimentar encontra-se delineado nos autos.

O Relator bem destaca essa condição ao descrever que o pedido recuperatório (em 11 de junho de 2015) tramita há 5 anos e 11 meses sem que até o presente a recuperanda tenha formulado plano recuperatório que demonstre mínima confiança em sua recuperação, não lhe sendo possível até o momento apresentar um plano com a necessária liquidez de pagamentos.

De fato, ao analisar a cláusula prevendo data incerta de pagamentos dos credores (após a venda da principal unidade produtiva), o DD. Relator assim se manifestou:

Ademais, todo o cumprimento da recuperação é calcado na venda da principal unidade produtiva, a sede da empresa, onde se encontram as instalações administrativas e a garagem de seus ônibus, o que faz perquirir se o que se está a fazer corrobora para manter atividade econômica produtiva ou se está a liquidar o ativo em sede de recuperação.

[..]

Assim, como já mencionado, não só a cláusula não permite que se preveja quando os credores serão pagos, diante da incerteza a respeito da própria ocorrência da venda, como, ainda, considerada a data do deferimento da recuperação, o pagamento de tal classe de credores já deveria ter iniciado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

Com o máximo respeito, nesses e nos parágrafos que descrevem o estado econômico-financeiro da recuperanda, a conclusão não poderia ser outra senão a de constatar que o pedido recuperatório, tal como formulado no plano recuperatório, descreve, de fato, uma proposta de liquidação da sociedade autora.

E isto se mostra mais evidente na afirmação do DD. Relator Sorteado ao analisar os balancetes mensais juntados nos autos:

Na mesma linha, os balancetes juntados permitem aferir que a empresa se mantém sem ganhos reais significativos, malgrado o sobrestamento do pagamento de seu passivo pelos últimos anos.

À conclusão de estado falimentar o Relator parece se conduzir no parágrafo que se segue ao retro mencionado:

O que se verifica, na verdade, portanto, é a possível inviabilidade do plano recuperacional, a par de manifesto descaso com o pagamento de credores, mormente os trabalhistas, que amargam anos de espera, com uma pretensão duvidosa de continuidade da atividade empresarial sustentada na venda do estabelecimento sede.

Correto seria essa conclusão se substituída a expressão “possível inviabilidade” para “indubitável inconsistência”. Se os balancetes mensais não indicam a mínima capacidade de manutenção da fonte produtora (que será objeto de alienação), como haverá de permitir a manutenção do emprego e o interesse dos credores?

E se o plano se revela, indiscutivelmente (e nisso não há divergência), proposta de liquidação dos débitos existentes, a única razão para a pretensão da recuperanda e de seus sócios, ao proporem 60% de ágio aos credores das classes não trabalhistas, é liquidar o passivo existente com grande desconto, Não há pretensão à preservação do exercício da atividade [isto é, preservação da empresa].

Não há, para os credores ou para a atividade econômica (LREF, art. 47), nenhum interesse na consecução do plano recuperatório proposto. Isto porque o resultado na falência é muito superior e benéfico aos credores e à atividade econômica como um todo: a mesma unidade produtiva pode ser alienada, com a vantagem de que não





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

haverá deságio no pagamento das classes credoras.

Com esse entendimento, meu voto dá provimento ao recurso em maior extensão e decreta a falência da agravada.

**RICARDO NEGRÃO**  
**2º JUIZ, COM VOTO DIVERGENTE**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial  
 Pátio do Colégio nº 73 - 7º andar – sala 704 - Centro - CEP:  
 01016-040 - São Paulo/SP

**TERMO DE CIÊNCIA À PGJ**



Processo nº: **2021651-59.2020.8.26.0000**  
 Classe: **Agravo de Instrumento**  
 Ação: **Recuperação Judicial**  
 Assunto: **Recuperação Judicial e Falência**  
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**  
 Relator: **GRAVA BRAZIL**  
 Partes: **é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado VIACAO SÃO RAPHAEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
 Foro/Vara de origem: **Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível**  
 Nº do processo na origem: **1019846-82.2015.8.26.0576**

São Paulo, 5 de junho de 2020.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

**Rogério Fraissat Tersariol**  
**Supervisor(a)**  
**da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.  
 Rua Riachuelo, nº 115 – sala 447

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGÉRIO FRAISSAT TERSARIOLO em 05/06/2020 às 15:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2021651-59.2020.8.26.0000 e código 685324FD4.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo n°** 2021651-59.2020.8.26.0000

**Classe:** Agravo de Instrumento

**Partes:**

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial

Interessado: Natalia Zanata Prette

CERTIFICA-SE, que em 05/06/2020 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço [http://esaj.tjsp.jus.Br](http://esaj.tjsp.jus.br).

**Ofício Acórdão - AI nº 2021651-59.2020.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1019846-82.2015.8.26.0576)**

ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL &lt;rtersariol@tjsp.jus.br&gt;

Sáb, 06/06/2020 22:34

Para: SAO JOSE DO RIO PRETO - 3 OFICIO CIVEL &lt;riopreto3cv@tjsp.jus.br&gt;

 1 anexos (438 KB)

2021651.pdf;

São Paulo, 6 de junho de 2020.

Ofício nº 1749/2020 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravado de Instrumento nº 2021651-59.2020.8.26.0000

Processo nº 1019846-82.2015.8.26.0576 (1ª Instância)

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial

Interessado: Natalia Zanata Prette

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator GRAVA BRAZIL, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos de Agravado de Instrumento acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.2@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)

**ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL**

Supervisor de Serviço

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: [rtersariol@tjsp.jus.br](mailto:rtersariol@tjsp.jus.br)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial  
 Pátio do Colégio nº 73 - 7º andar – sala 704 - Centro - CEP:  
 01016-040 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2021651-59.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**  
 Agravante: **Itaú Unibanco S/A**  
 Agravado: **Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial**  
 Relator(a): **GRAVA BRAZIL**  
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

**Advogado**

Joao Antonio Bustos Moreno (OAB: 31139/SP) - Paulo Roberto  
 Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis  
 (OAB: 23134S/PS) - Daniel de Souza (OAB: 150587/SP) - Marcio  
 Rodrigo Brogna (OAB: 169732/SP) - Luiz Felipe Perrone dos Reis  
 (OAB: 253676/SP) - Graziela Angelo Marques Freire (OAB:  
 251587/SP) - Denise Leonardi dos Reis (OAB: 266766/SP) - Maria  
 Elisa Perrone dos Reis Toler (OAB: 178060/SP) - Natalia Zanata Prette  
 (OAB: 214863/SP) - Natalia Zanata Prette (OAB: 214863/SP)

São Paulo, 09 de junho de 2020.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula M110557  
 Supervisor(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial  
Pátio do Colégio nº 73 - 7º andar – sala 704 - Centro - CEP:  
01016-040 - São Paulo/SP



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

### **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 2021651-59.2020.8.26.0000**

**Foro: Tribunal de Justiça**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 10/06/2020 09:18**

**Prazo: 15 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço [http://esaj.tjsp.jus.Br](http://esaj.tjsp.jus.br).**

**São Paulo, 10 de Junho de 2020**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial  
 Pátio do Colégio nº 73 - 7º andar – sala 704 - Centro - CEP:  
 01016-040 - São Paulo/SP - 3115-0749

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2021651-59.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**  
 Agravante: **Itaú Unibanco S/A**  
 Agravado: **Viacao São Raphael Ltda - Em Recuperação Judicial**  
 Relator(a): **GRAVA BRAZIL**  
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 1/07/2020.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

---

Reginaldo de Moura Lima. - Matrícula: M110217  
 Escrevente Técnico Judiciário





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial  
 Pátio do Colégio nº 73 - 7º andar – sala 704 - Centro - CEP:  
 01016-040 - São Paulo/SP

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Processo nº: **2021651-59.2020.8.26.0000**  
 Classe: **Agravo de Instrumento**  
 Assunto: **Recuperação Judicial e Falência**  
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**  
 Partes: **é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado VIACAO  
 SÃO RAPHAEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
 JUDICIAL**

Foro/Vara de origem: **Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível**  
 Nº do processo na origem: **1019846-82.2015.8.26.0576**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

Reginaldo de Moura Lima. - Matrícula M110217  
 Escrevente Técnico Judiciário